



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE**

ATO DELIBERATIVO Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a implantação do Programa de Assistência Farmacêutica aos magistrados, servidores e pensionistas estatutários inscritos no TST-SAÚDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE no uso das atribuições que lhe confere o art. 63 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ATO.GDGCA.GP.Nº 358, de 24/11/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar o Programa de Assistência Farmacêutica, previsto no artigo 2º do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde TSTSAÚDE.

Art. 2º A assistência farmacêutica, a ser custeada com os recursos de que trata o art. 62, incisos II e III, do Regulamento do TST-SAÚDE, será concedida aos magistrados, servidores e pensionistas estatutários, inscritos no TST-SAÚDE, na aquisição ou reembolso de despesas com medicamentos e suplementos alimentares, para tratamento de neoplasia maligna e suas intercorrências.

§ 1º O disposto neste Ato não se aplica aos medicamentos fornecidos pela rede credenciada e utilizados nos tratamentos em regime ambulatorial e de internação.

Art. 3º O reembolso será de 50% das despesas informadas, até o teto mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário.

Art. 4º Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá apresentar à Coordenadoria de Benefícios receita médica acompanhada de laudo circunstanciado do médico assistente, constando o tempo previsto necessário ao tratamento, bem como a respectiva nota fiscal, em primeira via e no original, sem rasuras, emitida em nome do respectivo beneficiário.

Parágrafo Único. Quando se tratar de medicamento de uso contínuo, o beneficiário deverá apresentar receita e laudo médico, com a devida indicação e validade máxima de doze meses, por meio de original na primeira solicitação e cópia nas demais, admitindo-se cópia também quando se tratar de medicamento de uso controlado, inclusive

na primeira solicitação.

Art. 5º Os medicamentos importados, prescritos no Brasil, somente serão reembolsados se inexistir similar nacional, mediante declaração do médico requisitante, ou, ainda, quando adquiridos a preços iguais ou inferiores a seu similar nacional.

Parágrafo Único. Ainda que exista similar nacional, o medicamento importado poderá ser admitido pelo serviço Médico TST desde que seja imprescindível às necessidades do paciente.

Art. 6º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do Conselho Deliberativo do Programa do TST-SAÚDE